



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.940601/2010-22
ACÓRDÃO	1004-000.267 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAIKISHA DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Uma vez esclarecido o equívoco quanto à duplicação/preenchimento da DCOMP, e considerando que o fundamento do despacho decisório não se sustenta diante das circunstâncias fáticas ora esclarecidas, o ato da não homologação não mais subsiste, devendo as respectivas cobranças serem exoneradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 171/193) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 16-84.017, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO (fls. 161/164), o qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Em resumo, o presente processo é decorrente da não homologação de compensações declaradas em DCOMP's, sob a premissa de insuficiência de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 22/24, emendada às fls. 110/113), a contribuinte sustenta, em resumo, que:

... a autoridade fiscal interpretou erroneamente as informações do Per/Dcomp e que tem direito ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 219.110,18, pois efetuou recolhimento de estimativas mensais do IRPJ no valor de R\$ 1.206.033,66, relativamente ao ano-calendário 2002, acrescido de R\$ 92.551,48 de IRRF, totalizando R\$ 1.298.585,14 de imposto recolhido no ano calendário.

Posteriormente, em 20/09/2010, complementou a manifestação dizendo que efetuou urna primeira compensação em 11.10.2006 pelo Per/Dcomp 24393.39915.111006.1.7.02-2799 e, equivocadamente, enviou uma segunda compensação em 11.12.2007, pelo Per/Dcomp 11629.12997.111207.1.3.02-6688, utilizando o mesmo crédito de R\$ 190.000,00, do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, contra um mesmo débito de janeiro de 2003, ou seja, compensando o débito em duplicidade.

Argumenta que não houve má-fé e o referido débito foi quitado através da primeira compensação, por pagamento mediante Darf e compensação pelo Per/Dcomp 04307.87079.10120.31302.9380.

Tramitado o feito, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente sob a seguinte motivação:

... verifica-se pelo Per/Dcomp em questão, às fls.114/122, que o total das parcelas de crédito indicadas pela contribuinte para compor o saldo negativo do IRPJ período remonta a R\$ 479.506,80, o qual é inferior ao imposto devido apurado na DIPJ/2003, de R\$ 1.079.474,96, somatório dos valores da Ficha 12A-linhas 1 a 3(fl.72).

A esse respeito, a requerente foi intimada no curso da análise a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador, detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período, conforme Termo de Intimação 724078701(fl.4), cientificado à contribuinte em 09/11/2007.

Não obstante as inconsistências apontadas, a manifestante não apresentou Per/Dcomp retificador e, agora, também não esclarece a respeito das informações prestadas no presente Per/Dcomp em divergência com os valores da DIPJ, limitando-se a mesma a informar equívoco no envio de outro Per/Dcomp, o qual, porém, não tem relação com as inconsistências deste Per/Dcomp.

Ademais, mesmo que a requerente tivesse admitido erro no preenchimento do Per/Dcomp em referência, deveria a mesma ter juntado os comprovantes das retenções na fonte, bem como a tributação dos rendimentos correspondentes e a efetividade das compensações com saldos de períodos anteriores.

[...]

Ante todo o exposto, carece o crédito pleiteado dos atributos de liquidez e certeza, requeridos para que o crédito seja utilizado na compensação de débitos (art.170 do CTN), razão pela qual voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, MANTENDO os efeitos legais do despacho decisório.

Intimada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa e questiona algumas premissas adotadas pela decisão *a quo*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o despacho decisório (fl. 2), duas foram as DCOMP objeto de não homologação: 24393.39915.111006.1.7.02-2799 (fls. 13/21, transmitida em 11/10/2006) e 11629.12997.111207.1.3.02-6688 (fls. 9/12, transmitida em 11/12/2007). Ambas tiveram como objeto a compensação do **mesmo débito** (principal de R\$ 190.000,00), referente à parte da

estimativa de IRPJ apurada em janeiro de 2003, declarada em DCTF – fl. 138, com o **mesmo crédito** (parte (R\$ 215.482,24) do Saldo Negativo de IRPJ-AC2002 (de R\$ 219.110,18 - principal).

Ou seja, houve transmissão de dois PER/DCOMP's referentes ao mesmo crédito (e débito), o que induziu o entendimento de que a contribuinte teria tentado compensar um valor de R\$ 380.000,00, quando, na verdade, compensou duplamente o débito de R\$ 190.000,00, valendo-se equivocadamente de dois PER/DCOMP's diferentes.

A duplicação das declarações de compensação, é certo, restou comprovada, de modo que a *neutralização* dos efeitos da não homologação da “segunda declaração” (de final 6688) já seria medida que se impõe.

Quanto ao mérito do direito creditório propriamente dito, cumpre observar que a DRJ se equivocou quanto ao valor passível de dedução, de R\$ 479.506,80, ao invés de R\$ 1.298.585,14. Confira-se (fl. 72):

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
52683320813052009161950MF300	Ano Calendário 2002 ND 1263580 CNPJ 01.244.203/0001-98
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	662.084,98
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	417.389,98
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	92.551,48
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.206.033,66
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-219.110,18
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Como se vê, na DIPJ realmente foi apurado o Saldo Negativo de R\$ 219.110,18, que corresponde justamente ao crédito ora pleiteado.

Ressalte-se, ainda, que a PER/DCOMP (fls. 114/122) acabou na verdade *decompondo* o Saldo Negativo quando discriminou as estimativas pagas no ano, mais precisamente nas últimas linhas de cada competência (fls. 117/119 - “valores utilizados para Compor o Saldo Negativo do Período”: 10,00 + 10,00 + 10,00 + 10,00 + 10,00 + 92.491,48 +

51.512,37 + 75.046,33 = 219.110,18, mas isto depois de demonstrar a totalidade das estimativas pagas e do IRRF que lhe foi retido no período, que nunca foram questionados pelo Fisco.

Nesse contexto, esclarecido o equívoco quanto à duplicação/preenchimento da DCOMP, e considerando que o fundamento do despacho decisório não se sustenta diante das circunstâncias fáticas ora esclarecidas, o ato da não homologação não mais subsiste, de modo que as respectivas cobranças devem ser exoneradas, o que prejudica a análise dos pedidos subsidiários.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli